autuado por Carmen Cristina Malavazzi em 08/05/2018 15:50:57.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 100

do processo nº 768 de 20 13 25 / 10 / 17 (a)
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
RF 11.328

À Comissão de URB

Em 25 / 10 / 17
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
RF. 11.328 - SGP. 12

Matéria PL 768/2013. Documento digitalizado e autenticado por CARMEN CRISTINA MALAVAZZI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=172327

autuado por Carmen Cristina Malavazzi em 08/05/2018 15:50:57.

RECEBIDO, na Comissão de Política Urbana Metropolitana e Meio Ambiente.

25 OUT. 2017

Secretário RF

Inamar Alves de Sousa Jr.
RF. 101.204 - SGP-12

Ao Vereador / À Vereadora
Eduardo Suplicy
Para Relatar.
Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente
Em 30 / 11 / 17

Presidente
Obs: Prazo de 8 dias para manifestação, nos termos do § 3º do artigo 63 RI

Redistribuído ao Vereador POLICE NETO
Para relatar.
Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente
Em 15/03/18

Presidente

Segue___ juntado___, nesta data documento(s) e papel de informação rubricado___ sob folha(s) nº 101/102 Em 03/04/18
Aparecido Ferreira
RF. 101.075 - SGP-12

Matéria PL 768/2013. Documento digitalizado e autenticado por CARMEN CRISTINA MALAVAZZI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=172327.

autuado por Carmen Cristina Malavazzi em 08/05/2018 15:50:57.

Folha nº 101 do Proc.
Nº 01-768 de 2013
Aparecida Ferreira
RF. 101.075-SGP.12

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PARECER Nº 583/18 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 768/13

Trata-se do **Projeto de Lei nº 768/13**, de autoria do nobre Vereador Alfredinho, que "*altera a Lei n 11.614/1994, com as alterações da Lei 13.776/2004, a fim de conceder isenção do pagamento de IPTU aos imóveis que especifica*".

A iniciativa, segundo a sua justificativa, objetiva conceder isenção de IPTU aos aposentados ou pensionistas que possuírem dois imóveis residenciais na cidade, na hipótese em que um imóvel seja utilizado como sua residência e o outro alugado com a finalidade de complementação de renda. O autor argumenta que "muito embora os imóveis de aposentados e pensionistas que recebam até 5 (cinco) salários mínimos sejam contemplados pela isenção de IPTU, foram injustamente excluídos os aposentados que possuem 2 (dois) imóveis: um para morar e outro para alugar e complementar a renda".

No entanto, esclarece que projeto prevê ainda que a isenção proposta alcance apenas os proprietários que recebam renda mensal bruta de até 3 (três) salários mínimos, excluído o valor do aluguel.

A **Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa (CCJLP)** manifestou-se pela Legalidade da propositura na forma de **substitutivo**.

No que tange à politica urbana, segundo o Estatuto da Cidade - Lei federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, o imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana – IPTU é um instituto tributário que integra os instrumentos da política urbana.

Ao incidir sobre a propriedade urbana, entende-se que o IPTU permite a recuperação de parcela dos investimentos públicos que tenham resultado na valorização do imóvel. Nesse sentido, o IPTU se coadura com a diretriz que orienta o retorno para a coletividade da valorização de imóveis decorrente dos investimentos públicos e das alterações da legislação de uso e ocupação do solo, conforme o inciso II, do artigo 6º, da Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014 - Plano Diretor Estratégico.

Contudo, em atenção ao princípio da função social da propriedade instituído pelo Plano Diretor Estratégico com base no artigo 182 da Constituição Federal e no Estatuto da Cidade, é importante consignar na proposição em apreço segundo o Substitutivo da CCJLP, que não cabe possibilitar a extensão da isenção de IPTU ao segundo imóvel, ora pretendida, aos terrenos não edificados, bem como todos aqueles imóveis sujeitos ao parcelamento, edificação e utilização compulsórios.

Matéria PL 768/2013. Documento digitalizado e autenticado por CARMEN CRISTINA MALAVAZZI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=172327.

autuado por Carmen Cristina Malavazzi em 08/05/2018 15:50:57.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 102 do Proc.
Nº 01-768 de 2013
Aparecido Ferreira
RF. 101.075-SGP-1

PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 768/13

Nesse sentido, reconhecendo o caráter meritório da presente iniciativa, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifesta-se **favoravelmente** a sua aprovação, segundo o Substitutivo a seguir apresentado, que objetiva unicamente excluir da isenção pretendida os terrenos não edificados, além dos imóveis que não cumprem a função social da propriedade.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE AO PROJETO DE LEI Nº 768/13

Altera a Lei nº 11.614/1994, a fim de conceder isenção do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU aos imóveis que especifica, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º A Lei nº 11.614, de 13 de julho de 1994, passa a vigorar acrescida dos artigos 1°-A e 2°-A, com a seguinte redação:

"Art. 1°-A. Ficam isentos do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano-IPTU até 2 (dois) imóveis de propriedade de aposentado ou pensionista, bem como de beneficiário de renda mensal vitalícia paga pelo Instituto Nacional de Seguridade Social e de beneficiário do Programa de Amparo Social ao Idoso, criado pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, ou outro programa que venha a substituí-lo, observadas as seguintes condições:

I - a soma do valor venal dos imóveis não ultrapasse R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);
II - um imóvel seja utilizado para residência do interessado;
III - outro imóvel seja locado com a finalidade de complementação de renda do interessado;
IV - o valor bruto mensal do benefício ou pensão recebido pelo interessado não ultrapasse 3 (três) salários mínimos.

Parágrafo único. O valor bruto recebido pelo interessado refere-se ao do mês de janeiro do exercício de incidência do IPTU.

Art. 2°-A. A isenção de que cuida o artigo 1°-A dependerá de requerimento, na forma, prazo condições que dispuser o regulamento, devendo o interessado comprovar que:

Matéria PL 768/2013. Documento digitalizado e autenticado por CARMEN CRISTINA MALAVAZZI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=172327.

autuado por Carmen Cristina Malavazzi em 08/05/2018 15:50:57.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 103 do Proc.
Nº 01-768 de 2013
Aparecido Ferreira
RF. 101.075-SGP.12

583/18

PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 768/13

I - a soma do valor venal dos imóveis não ultrapassa R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);
II - um imóvel de sua propriedade é utilizado para sua residência;
III - o segundo imóvel de sua propriedade está alugado;
IV - o interessado recebeu, relativo ao mês de janeiro do exercício de incidência do IPTU, pensão ou benefício com valor bruto de até 3 (três) salários mínimos." (NR)

Art. 2º Ficam excluídos da isenção de que trata esta lei os terrenos não edificados e os imóveis notificados nos termos da Lei nº 15.234 de 1º de julho de 2010, alterada pela Lei 16.050, de 31 de julho de 2014.

Art. 3º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentarias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor no exercício em que for considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, bem como quando tiver sido compatibilizada com as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 04/05/18

Toninho Paiva
Presidente

Alfredinho

Fabio Riva

Camilo Cristófaro

José Police Neto
Relator

Dalton Silvano

Souza Santos

REC. 591/18

Matéria PL 768/2013. Documento digitalizado e autenticado por CARMEN CRISTINA MALAVAZZI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=172327.